Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9274/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1385/2013
PROTOCOLO	:	1388872
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
INTERESSADO	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO INTERESSADO	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2012

Referem-se os autos sobre o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 50/2012**, pelo município de Amambaí/MS, neste ato representado por seu então Prefeito Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, com o intuito de adquirir gêneros alimentícios e materiais de consumo de 1ª linha, para atender as diversas Secretarias Municipais e os Programas Sociais.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo examinou os documentos acostados e verificou que estes satisfazem as exigências legais, desta forma, emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-1938/2013, onde opinou:

> "Diante do exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** do Procedimento Licitatório –Pregão Presencial 050/2012 -1ª (fase), e, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas, para parecer."(Destaque nosso).

Da mesma maneira foi o entendimento exaurido pelo representante do Ministério Público de Contas, que aviou o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-11685/2013, manifestando-se:

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela **Legalidade** e **Regularidade** do procedimento licitatório, nos termos do artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006."

É o Relatório, passo a Decidir.

Da leitura dos autos, constata-se que a



documentação apresentada satisfaz as exigências pertinentes, uma vez que ficou demonstrado que o presente certame, realizado através do **PREGÃO PRESENCIAL nº 050/2012**, foi realizado de acordo com as normas da lei para licitações, Lei Federal nº 8666/93 e alterações.

Diante de todo o exposto, acolho os entendimentos da 6ªICE e do MPC e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 050/2012,** com fulcro no artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais;

4- E, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 21 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm